



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000133/2005-24
Recurso nº 152.713 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.032 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2003
Recorrente TRANSMIX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

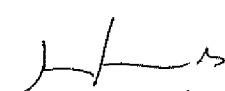
ANO-CALENDÁRIO: 2002

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. É cabível aplicação de penalidade, quando comprovado que a pessoa jurídica não cumpriu, no prazo estabelecido, a obrigação acessória. Lançamento procedente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


• ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.



Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis - SC:

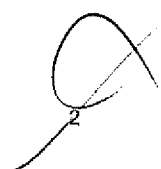
"Por meio do Auto de Infração de fl. 16, foi efetuado o lançamento de Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ exercício 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 500,00 "

Inconformada, a autuada interpôs a impugnação na qual sustenta que o auto de infração deve ser cancelado em razão de a entrega da DIPJ ter sido realizada espontaneamente, antes do procedimento fiscal. Ou seja, a responsabilidade pela infração seria excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (traz ementas de decisões administrativas de 2ª instância e judiciais, além de posições de doutrinadores favoráveis a tese que defende) "

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis - SC, decidiu por julgar procedente o lançamento tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 31 a 45), reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres

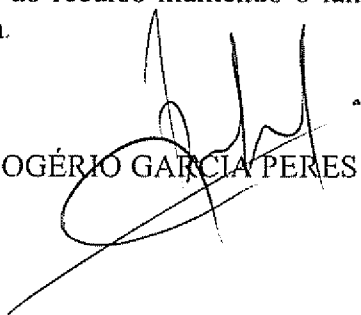
O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é importante ressaltar que todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, imunes ou não, sejam quais forem seus fins, estão obrigadas a apresentar a DIPJ.

A Recorrente em nenhum momento alega ter apresentado à Receita Federal a DIPJ dentro do prazo estabelecido em lei, desta forma confirmam-se os fundamentos da autuação.

A alegação de denúncia espontânea pela Recorrente, informando que as declarações foram entregues antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, e que assim estaria consubstanciado o fato à norma expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não pode prosperar, uma vez que tal aplicação só se verifica para pagamentos espontâneos.

A penalidade imposta está de acordo com a legislação. Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso mantendo o lançamento de multa por falta de cumprimento da obrigação acessória.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

